INTERESSADO: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DE PERNAMBUCO - CIEE
ASSUNTO : ALCANCE E EXTENSÃO DA EQUIVALÊNCIA DO CURSO DE BACHAREL EM TEOLOGIA, OFERECIDO PELA FACULDADE DE TEOLOGIA DO RECIFE - FATER, AOS CURSOS DE LICENCIATURA PLENA, SEGUNDO PARECER DO CONSELHO ESTADUAL DE DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO.
RELATOR : CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO

PROCESSO Nº 03/2003 *APROVADO PELO PLENÁRIO EM 05/05//2003.*
**PARECER CEE/PE Nº 32/2003-CES**

## I - RELATÓRIO:

A Superintendência Executiva do Centro de Integração Empresa Escola de Pernambuco, representada pelo Senhor Germano Coelho, através do Ofício nº 3/2003-SUP, de 06.01.2003, protocolado neste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, no 06.02.2003, procede à ***consulta sobre o alcance e a extensão da equivalência do Curso de Bacharel em Teologia aos Cursos de Licenciatura Plena, reconhecida pelo Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, em solicitação da Faculdade de Teologia do Recife - FATER.***

Justificando a consulta, acrescentou aquela Superintendência:

1.1. ***O Centro de Integração Empresa Escola de Pernambuco recebeu, no dia 5 de dezembro próximo passado, do Reitor da Faculdade de Teologia e Ciências Sociais do Recife, a documentação anexa, como comprobatória do reconhecimento oficial, que a Lei exige, para que seus alunos possam realizar estágios em empresas privadas e órgãos públicos.***

1.2. ***Pareceu-nos, a princípio, que só a União poderia "autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de educação superior" (LDB/96, art. 9º, item IX).***

1.3. ***Posteriormente, conscientizamos que essas mesmas atribuições "poderão ser delegadas aos Estados, desde que mantenham instituições de educação superior" (LDB/96, art.9º, item IX, § 3º).***

1.4. ***Neste sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional explicita: "os Estados incumbir-se-ão de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino" (LDB/96, art. 10, item IV).***

À consulta, são juntados os Pareceres nº 346/96 e 429/96, ambos da extinta Câmara de Ensino do Segundo Grau e Superior - CESGS, deste Conselho Estadual de Educação, e da lavra da Conselheira Zélia Cristina de Moraes Guerra Castro, e o Parecer nº 3/02 do Conselho Municipal de Jaboatão dos Guararapes, da lavra do Conselheiro Saul Campos de Siqueira Filho.

O voto do primeiro foi no sentido de que:

***pode ser concedida equivalência para efeitos profissionais aos egressos do Curso de Bacharel em Teologia proposto pela Faculdade Teológica Evangélica do Recife aos cursos de Licenciatura Plena.***

O voto do segundo foi no sentido de que:

***pode ser procedida a alteração dos termos do Parecer nº 331/96-CESGS, passando a interessada a ser denominada de Seminário de Formação Acadêmica Teológica Evangélica do Recife - FATER.***

O voto do terceiro foi:

***favorável à equivalência de estudos para efeitos profissionais e progressão funcional do Curso de Licenciatura Plena em Teologia promovido pelo Seminário de Formação Acadêmica Teológica Evangélico do Recife - FATER, no âmbito da Secretaria de Educação do Jaboatão dos Guararapes (...)***

## II - ANÁLISE:

A consulta remete à análise de duas pretensões, quais sejam, a de existência do instituto da equivalência de curso da Educação superior e a de competência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco de proceder a essa equivalência.

Há algum tempo, este Conselho Estadual de Educação de Pernambuco foi provocado a opinar sobre cursos de formação religiosa e suas equivalências, e o fez com várias conclusões (Pareceres de números 345/79, 91/81, 88/82, 135/82, 87/83, 62/85, 98/85, 71/86, 115/86, 185/86, 202/86, 239/89, 131/90, 303/91, 91/93, 210/94, 346/96, 75/97, da CESGS, e de número 274/98, da Câmara de Ensino Médio e Superior - CMS).

A leitura de cada um desses Pareceres revela que suas conclusões foram, em todos os casos, motivadas por uma aparente necessidade de autorização para o ensino de disciplina religiosa e ou para a remuneração dos profissionais desse magistério.

À primeira hipótese, contrapõe-se o princípio da descentralização e do respeito à autonomia das instituições de educação, mormente em se tratando de seleção e de contratação de professores, que podem fazê-lo segundo orientação religiosa.

À segunda hipótese, contrapõe-se a competência exclusiva da União Federal para legislar sobre Direito do Trabalho, logo, sobre remuneração profissional, nos estritos termos do inciso I do art. 22 da Constituição Federal, não se podendo, portanto, pensar o Conselho Estadual de Educação de Pernambuco legislando sobre dito fato jurídico-trabalhista, tanto quanto impensável sobre vencimentos pelo exercício de cargo público de professor, que reclama lei ordinária.

Como se vê, não prosperava motivação. Se prosperasse, a pretensa solução não poderia ocorrer através de equivalência, nem se formalizar através de parecer deste Conselho Estadual de Educação.

### 2.1. A INEXISTÊNCIA DO INSTITUTO DA EQUIVALÊNCIA ENTRE NATUREZAS DE CURSOS E OU AREAS DE CONHECIMENTO OU OBJETOS DE ESTUDO

A leitura do Pareceres referidos demonstrou que:

**2.1.1.** cursos de bacharelado foram feitos equivalentes a cursos de licenciatura plena ou curta;

**2.1.2.** cursos de licenciatura foram feitos equivalentes a cursos de licenciatura;

**2.1.3.** cursos religiosos foram feitos equivalentes a cursos do antigo 2º grau.

No primeiro caso, observou-se a impossibilidade de "equivalência" entre formações conceitualmente distintas e diversas, como são o bacharelado e a licenciatura, objeto, mesmo, do Parecer nº 346/96-CESGS, cujo voto foi, acima, transcrito.

A respeito, veja-se a gravidade dessa pretensa equivalência, neste momento de discussão sobre a formação do professor da Educação básica, terem sido constatados descuidos com a formação pedagógica, mais que com a área de conhecimento da qual se pretende o magistério.

Mais clara fica a impossibilidade, se virmos a absoluta e atual impertinência da licenciatura curta, frente à nova ordem educacional inaugurada pela Lei Federal nº 9.394, de 20.12.96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

No segundo caso, tivemos formações declaradas equivalentes à sua própria natureza, afinal uma licenciatura não é equivalente a uma licenciatura, mas é a própria licenciatura. Por outras palavras, a declaração da obviedade de que licenciatura equivale a licenciatura.

No terceiro caso, deu-se a formação religiosa em lugar de parte da Educação básica, ressalte-se, que não é religiosa.

De qualquer modo, a equivalência em matéria educacional restringe-se à consagrada prática escolar em relação a disciplinas e a seus conteúdos, jamais entre naturezas de formação e ou áreas de conhecimento ou objetos de estudo.

## 2.2. A INEXISTÊNCIA DE RESPALDO LEGAL PARA PRONUNCIAMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO SOBRE EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS RELIGIOSOS

Ainda que se pudesse cogitar de equivalência entre natureza de cursos e ou de suas áreas de conhecimento ou de seus objetos de estudo, concluir-se-ia, ainda assim, pela inexistência de respaldo legal para pronunciamento do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, e isso por duas boas razões, quais sejam:

**2.2.1.** a laicização do Estado com a conseqüente liberdade religiosa; e

**2.2.2.** a inexistência de competência legal.

Desde a ordem constitucional implantada em 1891, o Estado brasileiro tem adotado o sistema da separação entre Estado e religião, o que persiste sob garantia do art. 19 da Constituição Federal, assim:

> ***Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios :***
>
> ***I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;***

A separação entre Estado e religião garante à sociedade a liberdade religiosa, que alcança a liberdade de crer ou de não crer em uma divindade e de professar ou de não professar uma

religião direcionada a essa divindade; alcança a liberdade incondicionada de culto, resguardados seus locais e suas liturgias; e, por fim, a organização das instituições religiosas, tudo a teor da Constituição Federal :

> ***Art. 5º. ...***
> ***VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.***

Daí que o ensino religioso não pode ser obrigatório, ainda nos termos da Constituição Federal :

> ***Art. 210. ...***
> ***§ 1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.***

Por conseqüência, o ensino religioso assume duas dimensões:

**2.2.3.** como prestação, é faculdade do aluno, nas escolas públicas;

**2.2.4.** como formação de professores é considerado organização das instituições religiosas, independendo de qualquer ato do Estado, que o acredite - credenciamento e recredenciamento da instituição ofertante, autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação do reconhecimento do curso.

Aliás, essa é a perspectiva da LDB, ainda que modificado pela Lei nº 9.475, de 22.07.97, o seu art. 33, detalhando que o ensino religioso tem matrícula facultativa, como disciplina dos horários normais das escolas públicas, para o ensino fundamental, assim :

> ***Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.***
>
> ***§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.***
>
> ***§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.***

Não tivéssemos essas garantias, observe-se a gravidade de uma opção estatal por uma religião, que implicaria, especificamente para a formação religiosa, acreditação de cursos, com fixação de conteúdo, nomeação de sacerdotes, e com indicação de professores, tudo a sacrificar a liberdade religiosa do ser humano.

Ademais, o Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, como órgão de Estado que é, e em respeito ao direito fundamental à liberdade religiosa, carece de competência legal para acreditar curso de formação religiosa, seguindo os ditames da recente Lei Estadual nº 11.931, de 27.12.2000, que o adequou à nova LDB.

Não fosse o bastante, veja-se que, em relação a diplomas, a LDB apenas aceita o reconhecimento e a revalidação. No primeiro caso, de cursos de mestrado e de doutorado expedidos por universidades estrangeiras, e, ainda assim, desde que o reconhecimento ocorra por universidade brasileira que ofereça cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Este o teor do § 3º do seu art. 48.

A revalidação fica reservada para diplomas de cursos de graduação expedidos por universidades estrangeiras e devem ocorrer por universidade pública brasileira que ofereça curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Esse o teor do § 2º do art. 48 da LDB.

Logo, inexiste equivalência entre cursos, tampouco entre áreas de conhecimento ou objetos de formação. A pretensão de equivalência, ou de reconhecimento de estudos realizados no Brasil, não encontra guarida na legislação educacional.

## III - VOTO:

Face ao exposto, em resposta à consulta formulada, informe-se ao Centro de Integração Empresa Escola de Pernambuco - CIEE, o redirecionamento da análise do fato por este Conselho Estadual de Educação, com as seguintes conseqüências:

**3.1.** não se pode falar em equivalência entre cursos da Educação superior ou em reconhecimento de um curso da Educação superior como outro;

**3.2.** equivalência, em matéria educacional, restringe-se à consagrada prática escolar em relação a disciplinas e a seus conteúdos, jamais entre naturezas de formação e ou áreas de conhecimento ou objetos de estudo;

**3.3.** reconhecimento de curso da Educação superior dá-se unicamente na hipótese do art. 46 da LDB;

**3.4.** não dispõe este Conselho Estadual de Educação de competência para proceder a equivalências, como referido no item 3.2, justamente por não ter natureza escolar, nem de reconhecer, para os efeitos do art. 46 da LDB, o curso de Bacharelado em Teologia oferecido pela Faculdade de Teologia do Recife - FATER, já que instituição privada de Educação superior, potencial e supostamente integrada ao Sistema Federal de Ensino;

**3.5.** a declaração de nulidade do Parecer nº 346/96-CESG por este;

**3.6.** seja dada ciência deste Parecer à Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco e à Faculdade de Teologia do Recife - FATER.

Por fim, informe-se, ainda que os cursos oferecidos pela Faculdade Teológica Evangélica do Recife - FATER não são reconhecidos, na forma do art. 46 da LDB, não que seja do conhecimento deste Conselho Estadual de Educação.

É o voto.

## IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2003.

ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO - Presidente e Relator
MARIA LUZINETE DE LEMOS BEZERRA
LÚCIA CARVALHO PINTO DE MELO
NELLY MEDEIROS DE CARVALHO
OCTAVIO DE OLIVEIRA LOBO

## V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 05 de maio de 2003.

MARIA IÊDA NOGUEIRA
Presidenta

VISTO
Conselho Estadual de Educação/PE
Recife, 26 / 05 / 2003
Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva